



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1215/2025

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025.

Processo nº 5084682-51.2025.4.02.5101,
Autor: **A. D. S. B.**

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à **fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral (PediaSure®)**.

Em documento médico acostado (Evento 1, ANEXO2, Páginas 13 e 14) consta que o Autor, 7 anos de idade, apresenta diagnóstico de **encefalopatia pós-meningite, hidrocefalia com derivação ventrículo-atrial** e histórico de internações recorrentes por quadros infecciosos e neurológicos. Em razão de recente descompensação com perda ponderal significativa, foi submetido, em fevereiro de 2025, a gastrostomia endoscópica (via GTT), sendo atualmente sua única via de alimentação. Foi prescrita fórmula PediaSure®, como única fonte de alimento, 5 medidas (49g) + 190ml de água, via gastrostomia (GTT) 6 vezes ao dia, totalizando 23 latas de 400g/mês ou 10 latas de 900g/mês. Em documento médico foram apresentados os seguintes dados antropométricos: peso -17,2kg; estatura - 110,5cm; IMC - 17kg/m²; perímetro cefálico - 51 cm; circunferência abdominal - 51 cm e comprimento do braço direito (CBD) -19 cm com redução de 2cm em 11 meses. Por fim, foram citados os seguintes códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **E46** – desnutrição protéico-calórica não especificada) e **G80** – Paralisia cerebral quadriplégica espástica.

A **paralisia cerebral (PC)**, também denominada **encefalopatia crônica não progressiva da infância**¹ (ECI), é definida como um grupo heterogêneo e não bem delimitado de síndromes neurológicas residuais, causadas por lesões não progressivas do encéfalo imaturo, manifestando-se basicamente por alterações motoras, com padrões anormais de postura e de movimento, podendo apresentar distúrbios associados mentais, sensoriais e de comunicação². A PC pode ser classificada por dois critérios: pelo tipo de disfunção motora presente, ou seja, o quadro clínico resultante, que inclui os tipos extrapiramidal ou discinético (atetoide, coreico e distônico), atáxico, misto e espástico; e pela topografia dos prejuízos, ou seja, localização do corpo afetado, que inclui tetraplegia ou quadriplegia, monoplegia, paraplegia ou diplegia e hemiplegia³.

Informa-se que, de acordo com a **Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar**, pacientes em **terapia nutricional domiciliar com gastrostomia**, como no caso do Autor, é recomendado que seja ofertada dieta mista, onde é intercalada a oferta de dieta artesanal com dieta industrializada ou módulos industrializados, ou dieta industrializada, mediante o quadro de distúrbio metabólico, desnutrição, lesão por pressão, ou más condições higiênico-sanitárias⁴.

¹ CARGNIN, A. P. M.; MAZZITELLI, C. Proposta de tratamento fisioterapêutico para crianças portadoras de paralisia cerebral espástica, com ênfase nas alterações musculoesqueléticas. Revista de Neurociências, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 34-9, 2003. Disponível em:

<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IKx4YyQKPw8J:https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/view/8892&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

² GOMES, C. et al. Paralisia Cerebral. In: LIANZA, S. Medicina de Reabilitação. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.

³ LEITE, J. M. R. S.; PRADO, G. F. Paralisia Cerebral: Aspectos Fisioterapêuticos e Clínicos. Revista Neurociências, São Paulo, v. 12, n. 1, 2004. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/view/8886>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

⁴ Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar. BRASPEN J 2018; 33 (Supl 1):37-46. Disponível em: < https://f9fcfebb-80c1-466a-835e5c8f59fe2014.filesusr.com/ugd/a8daef_695255f33d114cdfba48b437486232e7.pdf >. Acesso em: 27 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acrescenta-se que **é importante que o profissional de saúde assistente decida, de acordo com as necessidades clínicas** (estado nutricional, alterações metabólicas, etc.) **e sociais do indivíduo** (estrutura familiar, presença de cuidador e condições higiênico-sanitárias da residência) **qual tipo de dieta enteral** (industrializada ou mista) **se encontra mais adequada ao caso**⁴.

Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico do Autor de paralisia cerebral, a utilização da fórmula prescrita como fonte exclusiva de alimentação via gastrostomia, **está indicado o uso de fórmula pediátrica**, como a opção prescrita (PediaSure®), visto que o Autor teve uma perda significativa de massa magra de acordo com o documento médico acostado (Evento 1, ANEXO2, Página 13) e segue em recuperação do estado nutricional.

Quanto ao **estado nutricional** do Autor, os dados antropométricos informados (peso: 17,2 kg; estatura: 110,5cm e IMC: 17 kg/m², aferidos em 07 de agosto 2025 - Evento 26, ANEXO2, Página 1), foram avaliados segundo os **gráficos de crescimento específico para crianças com paralisia cerebral com nível GMFCS V, alimentação via gastrostomia**⁵, sendo observado que o Autor apresenta **estado nutricional adequado**.

Em relação à quantidade diária prescrita da fórmula PediaSure® (30 medidas/dia = 294g/dia, 23 latas de 400g mês ou 10 latas de 900g/mês - Evento 1, ANEXO2, Página 14), esta forneceria ao Autor um aporte calórico e proteico de 1.302 kcal/dia e 41,1g/dia.

Enfatiza-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, **sugere-se que seja informado o período de uso da fórmula prescrita ou quando será realizada a reavaliação do quadro clínico do Autor**.

Ressalta-se que **PediaSure® possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Acrescenta-se que, **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Enfatiza-se que **os suplementos alimentares industrializados não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

É o Parecer.

À 34 Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

⁵ Life Expectancy. New Growth Charts – Cerebral Palsy. Disponível em: <http://www.lifeexpectancy.org/articles/NewGrowthCharts.shtml>. Acesso em: 27 ago. 2025.